

O DIREITO AO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Patrícia Rodrigues dos Santos Pataxó*

RESUMO:

Este artigo discute e analisa o tratamento dado pelo Código Civil de 2002, Estatuto do Índio, Lei 6001/73, Constituição Federal de 1988, Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 03/2012 e Projeto de Lei nº 161/2015, acerca do direito ao nome étnico de Povos Indígenas no registro civil, visando à construção de argumentos que fundamente o acesso ao direito e a sua desburocratização, como no caso concreto da Ação de Retificação de nome civil de nº 0572364-82.2017.8.05.0001 processado na Vara de Registro Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Palavras-chave: Registro civil. Identidade étnica. Povos indígenas.

ABSTRACT:

This article discuss and analyze the treatment given by the civil code of 2002, Statute of the Indian, Law 6001/73, Federal Constitution of 1988, Joint Resolution CNJ and CNMP nº 03/2012 and Bill nº 161/2015 about the right to have ethnic name (Indigenous) in the civil registry, aiming at the construction of arguments that justify the access to the right and reduction of bureaucracy, as in the specific case of Action Civil of Rectification Name nº 0572364-82.2017.8.05.0001 processed in the Public Registry Office of the Court of Justice of the State of Bahia.

Key words: Civil registry. Ethnic identity. Indigenous Peoples.

* Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Meio Ambiente e Gestão Estratégica da Sustentabilidade (PUC-SP/CESEC-BA). E-mail: patypataxo@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco no tratamento dos direitos dos indígenas brasileiros, além de ser o primeiro texto constitucional a ter reservado um capítulo específico para o tema. No seu art. 231, são reconhecidos os povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Entretanto existem diversos outros dispositivos que também positivam os direitos indígenas.

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, criou a resolução nº 03, que tornou possível o desejo dos povos indígenas, de carregar no seu registro o nome étnico. Tudo isso, de acordo com os critérios existentes no direito brasileiro, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta os direitos da personalidade e os critérios adotados na Lei 6.001/73, (conhecida como Estatuto do Índio), no que tange a alteração de nome e registro, em consonância com a qual dispõe a Resolução, sobre o direito de assento de nome étnico no Registro das pessoas naturais, assim como modificação e acréscimo nos já registrados, o país

explicitou o multiculturalismo com tal posituação.

A Resolução conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, traz uma série de justificativas que são consideradas como a igualdade formal entre os brasileiros, e as peculiaridades dos povos nativos, o que é um avanço, comparado às legislações anteriores.

É necessário à modificação no registro civil e a inclusão do nome étnico para fortalecimento e preservação da cultura indígena, ocorre que os direitos desses povos não são respeitados em diversas situações, por desconhecimento da legislação ou por discriminação, por se tratar de pessoas com costumes diferenciados da sociedade não indígena do Brasil, além dos entraves burocráticos das instâncias administrativas e judiciárias.

Portanto, este trabalho discutirá acerca do direito ao nome étnico entre povos indígenas no registro civil, visando à construção de argumentos que fundamente o acesso ao direito e a sua desburocratização, com base em reflexões normativas e históricas/culturais, trazendo o caso concreto da Ação de Retificação ou Retificação de nº 0572364-

82.2017.8.05.0001 e o registro civil da recém-nascida Ywara Pataxó.

1 BREVE HISTÓRICO DE COMO SE CONSTITUIU A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O sistema jurídico brasileiro, nascido da herança europeia, durante toda a sua história, sempre pautou a causa indígena na integralização destes junto à cultura eurocêntrica, de forma protetora e intervencionista, nas diversas legislações que perpassaram e ainda vigoram na nossa legislação, não havendo autonomia necessária e o poder de decisão dos povos e comunidades tradicionais nativos.

A experiência colonizadora deixou nos brasileiros uma triste herança relativa ao preconceito destinado aos índios, ainda hoje são tratados como seres inferiores; têm seus direitos negligenciados; marginalizados; vítimas duma sociedade incompreensiva e etnocêntrica, que até mesmo chega ao extremo de exterminar os diferentes fisicamente e culturalmente.

É necessário frisar que o indígena jamais controlou ou teve voz ativa sobre suas pautas e desejos pelo Estado Brasileiro. Se consultarmos a história, a administração pública era o ente legítimo

para pautar os direitos dos indígenas, havendo supressão de sua capacidade jurídica em alguns casos. (Vide o Código Civil e o Estatuto do índio, bem com as Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967).

A intenção do legislador no período militar era clara: não havia uma preocupação do estado em respeitar a multietnicidade da população brasileira. Era mais fácil, ou ao menos conveniente, assimilar tais populações para o costume majoritário dos demais cidadãos brasileiros.

Desta forma, a utilização do direito civil sempre foi preponderante para suprimir suas individualidades enquanto nação, sendo o direito utilizado apenas como objeto de dominação sobre os povos nativos, havendo um ataque à dignidade da pessoa humana dos membros das comunidades indígenas.

Apenas com a Constituição Federal promulgada em 1988, houve o reconhecimento aos indígenas seus direitos originários relacionados à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito sobre as terras que ocupam.

Portanto, houve ruptura parcial da atuação da Administração Pública Federal, atuando apenas nas demarcações

de terras, que ainda é tema discutido nos três poderes estatais, sendo consideradas partes legítimas para ingressarem em juízo na defesa de seus direitos, suprimindo parcialmente a capacidade jurídica relativa. (CF/88 arts. 231/232).

Todavia, o Brasil ainda possui uma dívida histórica com os povos indígenas e zelar por seus direitos é promover a manutenção da identidade nacional. A realidade brasileira mostra-nos que, na prática, e a despeito da lei, os direitos indígenas são desrespeitados, relegados, colocados em segundo plano diante dos mais diversos interesses, sobretudo econômicos, que teimam ignorar-lhes a própria existência.

Ocorre que existem legislações anteriores a Constituição Federal que dificultam o acesso do indígena em exercer a plenitude de seus direitos, como a lei de registros públicos (L 6.015/73), no que tange o nome indígena, objeto do debate deste artigo. Ademais, o próprio estatuto do índio (lei nº 6.001/73) vigora em diversos aspectos contra a norma constitucional, como será debatido em tópico ulterior.

2. A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA

A identidade indígena atual é fruto das movimentações sociais acerca das demandas propostas pela coletividade que são afetadas pelas decisões da Administração Pública Brasileira durante toda a sua história, como fora relatado anteriormente. Diante disto, é importante, trazer à baila algumas palavras sobre a etnicidade e grupos étnicos.

Assim, o antropólogo Frederik Barth pode nos ajudar a compreender melhor a organização de grupos étnicos e suas mobilizações em torno de políticas que ressaltem os aspectos mais gerais ligados identidade, cultura e tradição. Para Barth (1995) os grupos étnicos e as identidades são historicamente construídos pelos próprios agentes em suas relações com os outros, sendo essas condições mutáveis ao longo do tempo. Como enfatizado pelo próprio Barth, as fronteiras e manutenção destas “mostrou rapidamente que os grupos étnicos são produzidos sob circunstâncias interativas, históricas, econômicas e políticas particulares” (Barth 2000).

A etnicidade, de acordo com o conceito de Hobsbawm (2000. p. 277), conforme citado por Brighetti (2010, p. 101), “é uma abstração de um fenômeno

social que se manifesta através de grupos sociais concretos”.

Deste modo, vários grupos étnicos, mesmo com a presença do Estado Moderno compõe a sociedade brasileira, dentre eles os quilombolas e os indígenas. Cada um tem sua forma de organização, linguagem, costumes, inerente a sua própria identidade social.

Ocorre que durante toda a história do Brasil, o Estado Brasileiro jamais adotou a política no respeito aos grupos étnicos. Como relatado anteriormente, havia e ainda há, se observamos legislações infraconstitucionais vigentes como o Estado do Índio e a Lei de Registros Públicos.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, com a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foram reconhecidos aos povos e comunidades tradicionais, o respeito sua etnicidade, cabendo ao Estado, quando possível, utilizando como argumento o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitar e proteger todo seu patrimônio, tanto material (terras e bens de suas terras quanto imaterial, costumes, organização social, limites e tradições).

O Direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente a cultura majoritária. É conhecendo a sua história, tendo um caráter ontológico e respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil.

E como será relatado posteriormente, há avanços no sentido de entender a multietnicidade da população brasileira, porém há obstáculos da própria legislação e da máquina pública brasileira no que diz respeito o acesso às informações, a manutenção dos seus costumes, crenças, organização política, enfim à etnicidade.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDÍGENAS – DIREITO DE PERSONALIDADE – DIREITO AO NOME

Para entender os direitos fundamentais, é necessário que se faça uma reflexão inicial ao princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos preponderantes do Estado Brasileiro, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana nos traz a ideia de ser algo

inerente ao ser humano (direito natural), como um conceito ético-jurídico como aduz Sarlet (2015). Ocorre que este princípio desenvolveu durante toda a história da humanidade, reafirmando a cultura de uma determinada comunidade. Ademais, a dignidade da pessoa humana também atua como forma de coibir o Estado, na atuação contra o sujeito, protegendo de suas arbitrariedades, já que limita que este não reduza o ser humano a condição de objeto, bem como tem a tarefa de proteger a dignidade de todos, dentre eles os povos tradicionais.

Da dignidade da pessoa humana, insurgem na Carta Magna, os direitos e garantias fundamentais. O caput do art. 5º da Constituição Federal garante uma série de direitos a todos e todas, sem distinção de qualquer natureza a brasileiros e estrangeiros, ou seja, os direitos fundamentais são “todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam

lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal” (SARLET, 2015).

Dentre os direitos fundamentais de primeira geração (direitos individuais ou transindividuais), o Código Civil Brasileiro admite uma série de direitos inerentes à pessoa, que são intransmissíveis e invioláveis, não podendo sofrer qualquer limitação. Exemplos de tais direitos é a obrigatoriedade que qualquer sujeito tenha um nome, ao seu corpo, imagem, honra, dentre outros, os denominados, direitos de personalidade.

Pois bem, dentre os direitos de personalidade, o direito ao nome é aquele onde, nas palavras de Stolze e Pamplona (2019), é o sinal mais visível da individualidade do sujeito, onde identificamos o seu âmbito familiar e no meio social.

Trazendo este pequeno conceito sobre o direito ao nome, o nome deverá ser visto como a externalização de suas origens, dentre elas familiar, cultural, linguística. O direito ao nome é pressuposto necessário para que os indígenas sejam reconhecidos perante o meio social, do qual vivem, sendo eles isolados, em vias de integração ou integrados.

De acordo com o art. 13, parte 1 da declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas, são direitos inerentes “revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los”.

Ademais, a parte 2 da referida declaração afirmam categoricamente, que “Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados”, ou seja, é dever do estado assegurar tais direitos.

Interessante frisar a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que também coaduna com todos os direitos inerentes aos povos indígenas e tribais, com o foco nas relações de trabalho.

Ocorre que o advento da lei nº 6.015/73 (lei de registro público), norma anterior a Constituição Federal e a Declaração das Nações Unidas sobre os

Direitos dos Povos Indígenas e contemporânea ao Estatuto do Índio (lei nº 6001/73), em seu art. 55, parágrafo único, que ainda se encontra em vigência, deixa a cargo ao oficial do registro civil julgar prenomes suscetíveis de expor ao “ridículo”.

Tal norma foi amplamente utilizada, dificultando a realização do registro de nascimento civil dos indígenas, bem como a busca da retificação do assento de nascimento do seu nome indígena ou constar o nome da etnia junto ao registro civil de nascimento.

Ademais, o art. 57 da lei nº 6.015/73, afirma que a alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, só poderá ser feita através de uma demanda judicial, com audiência com o Ministério Público, sendo permitida apenas através de sentença judicial.

Tais normas dificultam o acesso dos povos indígenas ao seu direito ao nome. É inegável que grande parcela dos povos indígenas não tem acesso ao poder judiciário de forma adequada, mesmo com o auxílio do Ministério Público e Defensoria Pública nos diversos mutirões realizados.

Por fim, a Resolução Conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público também ratifica a importância do registro civil dos povos indígenas que será discutido posteriormente.

Entendemos que houve e ainda há violações de sobre o assento do registro de nascimento dos povos indígenas, mesmo com o advento da Constituição Federal e as declarações e convenções sobre os povos indígenas dos diversos organismos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

4. NECESSIDADES DE NORMA SUBSTITUTIVA À LEI Nº 6.001/73

A lei nº 6.001/73 (Estatuto do índio) tem validade jurídica mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi entendido pela recepção desta norma, devendo aplicá-la com certo cuidado e conforme a Constituição.

Ocorre que a norma jurídica deverá acompanhar as mudanças sociais, onde a manutenção desta norma, que debate o índio sob a ótica de integração e proteção exclusiva do Estado deverá ser encerrada, como podemos verificar no art. 1 da referida lei:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

A política de integração proposta deixa claro que os povos e comunidades tradicionais não são considerados pertencentes à população brasileira. Há uma ruptura clara imposta pela Administração Pública entre os povos indígenas e os demais indivíduos brasileiros.

Um exemplo disso é o Registro Administrativo do Nascimento Indígena (RANI), que é um documento fornecido pela FUNAI, o mesmo não possui validade civil perante o registro. civil, sendo um documento estritamente probatório da condição de índio do sujeito.

Em consequência, o art. 1º traz uma ambiguidade de ideias, visto que a integração progressiva forçosa não preservará a sua cultura e sim, absorver a cultura eurocêntrica, herdadas pela colonização portuguesa.

Isso vai de encontro à postura adotada pela Constituição Federal de 1988, que muda o foco, afastando a política de assimilação e integração dos

indígenas para o reconhecimento de seus direitos.

Ademais, a ideia de separar em três grandes grupos os indígenas como: isolados, em via de integração e integrados, modificando a sua capacidade jurídica, em regime de tutela estatal, é uma violação clara aos preceitos do art. 231 e 232 da Constituição Federal, já que há distinção clara entre os índios com o restante da sociedade.

O art. 9 do referido estatuto, com validade jurídica latente em nosso ordenamento, afirma que o indígena, em estado de tutela, deverá requerer ao juiz competente e comprovar a sua capacidade civil para a sua assimilação perante a sociedade majoritária vigente.

O inciso I do art. 9º do famigerado estatuto do índio traz como requisito a idade mínima de 21 anos. Ora, desde a vigência do Código Civil de 2002 a capacidade jurídica plena do sujeito através da idade é de 18 anos. Já o inciso II traz como requisito o conhecimento pleno na língua portuguesa. Ocorre o revogado estatuto do estrangeiro e a lei de migração concede capacidade jurídica plena ao estrangeiro se estiver de acordo com o Código Civil vigente, conforme o art. 69, I da lei nº 13.445/2017. Inclusive no mesmo Código Civil, as questões de

capacidade dos indígenas são remetidas ao estatuto do índio. O Inciso III traz à baila a habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional, sem descrever o que é uma atividade útil e inútil, ficando a cargo do juízo através de sua discricionariedade tal requisito. Por fim, o inciso IV, afirma que o indígena que deseje sair da tutela estatal deverá conhecer e ter razoável compreensão dos usos e costume da sociedade majoritária, ou seja, a população indígena isolada jamais terá capacidade jurídica plena de seus direitos.

Por se tratar de um período histórico ditatorial, de extremo nacionalismo, onde a cultura indígena não era reconhecida como brasileira, os povos indígenas, nas palavras de Alexandre de Castro deveriam “renunciar à sua identidade originária e aderir ao padrão cultural majoritário”. Tais ações repercutem até hoje, na reprodução de preconceito com a cultura, costumes, organização social, este sim, estritamente nacionais, descolado da visão ocidental europeia e estadunidense.

Caso haja violação dos preceitos apresentados pela Constituição Federal através de normas infraconstitucionais anteriores a Carta Magna, o instrumento necessário é a apresentação junto ao

Supremo Tribunal Federal, a apresentação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) uma das diversas formas de controle de Constitucionalidade.

Mesmo com algumas políticas protecionistas realizadas pela Lei nº 6.001/73, principalmente relacionadas às condições de trabalho, as terras indígenas, da regulamentação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), o Estatuto do Índio deverá ser atualização na busca de uma harmonia adequada com a Constituição Federal de 1988, com a Declaração dos direitos dos povos indígenas e com a Convenção 169 da OIT, onde o Brasil é signatário.

5. ANÁLISE DA NORMA: RESOLUÇÃO Nº 03/2012 (CNJ E CNMP) E DA PL 161/15

Em 2012, o recém-criado Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, emitiram uma resolução conjunta sobre o assento de nascimento dos indígenas tendo como um dos objetivos gerais regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

De acordo com a resolução, alguns objetivos da referida norma são os seguintes: a) controle administrativo e financeiro do poder judiciário, devido à busca dos indígenas na modificação do seu assento de nascimento; b) observância dos direitos e garantias fundamentais e dos arts. 231 e 232 da Carta Magna vigente; c) a observância dos registros civis em mutirões de etnias aldeadas bem como nos provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul. d) Necessidade de Regulamentar em âmbito nacional o assento de Nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O art. 1º da resolução nº 03/2012, afirma que o assento do indígena não integrado é facultativo. Ou seja, o Estado Brasileiro, diferentemente o que reza o art. 50 e 52 da lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73). O regulamento cria uma exceção entendendo a dificuldade do indígena não integrado em realizar o registro em cartório. Ademais confere maior poder RANI (Registro Administrativo de Nascimento Indígena), considerado apenas como meio de prova para o registro civil.

O art. 2º trata sobre a colocação do nome indígena no assento de nascimento,

a pedido do indígena integrado ou não, não podendo ser aplicado o art. 55 da lei de registros públicos.

Como já visto anteriormente, o parágrafo único do art. 55 da lei de registro público trata sobre a opção ou não do oficial do registro em lançar o nome que achar ridículo. De acordo com reportagem no site do Ministério Público Federal, no sudoeste do Pará, alguns indígenas relataram que cartórios se recusam a assentar no registro civil as grafias tradicionais do povo Munduruku no ano de 2016. O MPF teve que se manifestar, afirmando que “o Brasil é um país pluriétnico por previsão constitucional e os assentos de nascimento de indígenas devem ser lançados nos livros de registro de acordo com a escolha dos próprios índios”, para que tais cartórios aceitem o registro.

Os indígenas poderão lançar a etnia como sobrenome, bem como a aldeia de origem e dos seus pais poderão constar como informação de sua naturalidade, bem como o município de nascimento. Ocorre que há uma dificuldade na confecção do registro nestes moldes da Resolução, contendo todos os dados que o indígena deseja constar na certidão, sob a alegação que o modelo do registro é único, não possui

campo suficiente para tais assentamentos. Poderá ser exigido o Rani como meio de prova, para coibir o procedimento de fraude ou falsidade, devendo submeter ao juízo de forma fundamentada o motivo da suspeita. Tal suspeita também será comunicada a FUNAI para providências junto ao órgão estatal.

Em seu artigo 3º, o indígena devidamente registrado poderá, a qualquer tempo, requerer judicialmente, a retificação do assento de nascimento, pessoalmente ou por representante informações sobre o seu nome indígena e etnia no seu sobrenome.

Por fim, o art. 4º da Resolução trata sobre o registro tardio do indígena. Entendemos que tal norma se refere ao indígena não integrado que deseja fazer posteriormente o registro civil. Para isso, é necessário: a) a apresentação do RANI; b) mediante apresentação de dados, através de requerimento realizado por um representante da FUNAI; c) Na forma do art. 46 da lei 6.015/73, referente ao registro posterior, que será realizado no lugar de residência do interessado. Em caso de dúvida, o oficial do registro poderá requerer a presença do representante da FUNAI. Persistindo a dúvida, o Tabelião poderá submeter ao juízo competente para fiscalização do mesmo.

Por fim, após o registro, o oficial deverá comunicar o registro tardio a FUNAI. Caso seja identificada a duplicidade de Registro Civil, a FUNAI comunicará ao juízo competente sobre a duplicidade para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A resolução nº 03/2012 do CNJ e CNMP foi de grande ajuda para atualização das normas defasadas do Estatuto do Índio, da lei de registro públicos, bem como adequar o registro civil dos indígenas de acordo com os preceitos da Constituição Federal, no que se refere às garantias dos direitos fundamentais e os direitos indígenas nos arts. 231 e 232 bem como respeitar a Declaração dos direitos dos povos indígenas e a Convenção 169 da OIT, onde o Brasil é signatário.

Alguns mutirões foram realizados nestes quase 09 anos de vigência da Resolução nº 03/2012. De acordo com dados de 2015 fornecidos pelo CNJ no estado do Pará, onde cidadãos das etnias, Arara, Juruna, Curuaia e Chipaia, localizado perto da Hidrelétrica de Belo Monte. Já no Tocantins, mutirão contra o sub-registro (RANI) atendeu a demanda de 912 pessoas de 26 aldeias da etnia Xerente.

Porém, tal norma ainda é desconhecida pelos cartórios e das varas de registros públicos do poder judiciário, principalmente em locais distantes das comunidades aldeadas. Não se faz a modificação do nome indígena através do assento de nascimento, muito menos a etnia indígena que o sujeito pertence.

Desde modo, o Senador Telmário Mota, do PDT/RR apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161 que altera lei de registros públicos e a lei nº 7116/83 para facultar o interessado indígena à inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. O Senador utilizou como justificativa o aborrecimento cotidiano dos indígenas para comprovarem sua condição através do RANI, que não tem validade jurídica, ou seja, não pode exercer sua cidadania, não pode emitir o Cadastro de Pessoa Física, portanto sendo excluído do acessar as políticas públicas enquanto cidadão brasileiro. Alega ainda que inexistente lei federal que concentrem tais informações, nos assentos de nascimento, casamento, óbito e na carteira de identidade do indígena, buscando remover os obstáculos burocráticos.

É louvável a proposta da PLS 161/2015, visto que concentra mais

informações do indígena para além dos assentos, incluindo em documento de identidade. Porém, entendo que tal projeto não modifica substancialmente as demandas relacionadas ao direito ao nome indígena, já que ainda é necessário, nos termos do art. 57 da Lei de registro público a judicialização das demandas da modificação dos assentos. A meu sentir, seria preponderante para combater a burocratização destas ações judiciais, deve a modificação do assento ao registro civil dos indígenas ser feita diretamente nos órgãos oficiais de registro público, para sim, os art. 231 da Constituição Federal ter eficácia plena. É preciso que os funcionários dos cartórios de registros públicos tenham formação a respeito do direito ao nome étnico, bastando apenas às legislações vigentes sejam aplicadas.

6. ANÁLISES DO PROCESSO BA 0573264-82.2017.8.05.0001

Na Ação de Retificação ou Retificação de nome civil de nº 0572364-82.2017.8.05.0001 processado na Vara de Registro Públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia protocolada em novembro/2017, foi pretendido o acréscimo do nome e da etnia da demandante, que em época se chamava

Patrícia Rodrigues dos Santos, pertencente a etnia Pataxó hãhãhãe.

Visualizando o caso concreto, foi necessário juntar todas as provas que a mesma era indígena, através de recorte de notícias e jornais, o seu Registro Administrativo de Nascimento Indígena, sua atuação em movimentos sociais, bem como o seu tratamento junto a Universidade Federal da Bahia enquanto estudante daquela instituição.

Após o primeiro despacho do juízo, o Ministério Público do Estado requereu a oitiva de testemunhas através de audiência, mesmo com todas as provas que comprovasse que a mesma era indígena pertencente à Comunidade Pataxó Hã-Hã-Hãe, ao território indígena Caramuru Catarina Paraguassu, situada entre as cidades de Itajú do Colônia e Camacan e Pau Brasil no sul do Estado da Bahia.

Em audiência a requerente ratificou os termos da exordial quando foi ouvida pelo juízo. Também foi ouvido como testemunha, o Procurador da República, o senhor André Luiz Batista Neves, afirmando que a mesma foi sua aluna e conhecia a sua militância das causas indígenas. Também foi questionado sobre o nome da demandante, conhecida como Patrícia

Pataxó. Por fim, confirmou que a demandante fora a primeira indígena declarada a colar grau na faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, trajando as roupas típicas pertencentes a sua comunidade.

Entre a instrução e a sentença declaratória, a declarante engravidou de sua primeira filha, onde se fazia necessário o pronunciamento do juízo sobre o caso, visto que a mesma gostaria que sua filha herdasse como sobrenome a sua etnia e a do pai, assim como os dados de pertencimento ao seu território.

Diante deste fato, o Ministério Público do Estado da Bahia, requereu o aditamento do pedido inicial, e requereu a especificação dos documentos passíveis de retificação, bem como as certidões de Feitos Cíveis, criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, Cartório de Protestos de títulos e documentos, certidão de débitos trabalhistas e eleitoral.

Entendemos que se trata de uma ação burocratizadora, com o objetivo claro do representante do Estado em dissecar toda a vida da demandante, um ato desnecessário, de forma de possível negativa de sua identidade, porém tais documentos foram apresentados.

Nas alegações finais, a promotoria confirma o que foi alegado durante todo o processo, se manifestando pela procedência do pedido inicial para modificação do nome da autora para PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS PATAXÓ, e como se não bastasse, após todo o constrangimento foi requerida certidão de órgãos de Proteção de Crédito como SPC/SERASA.

Em sentença proferida, o juízo declarou a modificação do nome da requerente nos assentos de nascimento e casamento, utilizando como tese o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia bem como o art. 109 da lei de Registros Públicos que versa sobre o seguinte fundamento:

Lei: 6.015/73 Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

A sentença proferida foi publicada apenas 04 dias antes do nascimento da filha da demandante, YWARA RODRIGUES PATAXÓ TEODORO, onde

em sua certidão de nascimento contém a sua etnia como Pataxó Hã-Hã-Hãe.

Foi notado que os próprios julgadores, membros do ministério público e a secretaria da vara desconheciam da resolução 03/2012 do CNJ e CNMP, visto jamais foi utilizado pelos mesmos como tese em suas decisões, mesmo a norma sendo juntado pela demandante. Em nenhum momento o judiciário levou em consideração a diversidade cultural, mas apenas se deteve em deferir o pedido com base em reconhecer que a demandante era nacionalmente conhecida como Patrícia Pataxó, demonstrando total ignorância das leis vigentes voltadas às questões indígenas.

Entendemos que a modificação do nome só fora possível devido o enfrentamento de fases desgastantes, pelos entraves colocados pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público, ambos do Estado da Bahia.

Porém, se analisarmos outros casos, o próprio Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Ministério Público, através do ativismo judicial, agem através de mutirões na busca de salvaguardar o nome indígena, como realizado no Estado do Pará.

A demandante travou um embate com a burocracia do Cartório para registrar sua filha, funcionários desconhecia a legislação vigente. Ela precisou levar cópia da Resolução nº 03/2012 e a sua sentença judicial após o tabelião ter lhe negado o acesso ao direito do nome étnico, garantia assegurada a recém-nascida. Só após uma segunda via da Certidão a pequena YWARA PATAXÓ conseguiu que seu Registro Civil constasse a sua etnia como sobrenome, etnia dos seus pais e registro do seu território de origem.

Enfim, o Poder Judiciário baiano não tem o conhecimento necessário para lidar com ações desta natureza, utilizando as normas genéricas da lei de Registro Público, bem como burocratizando e reproduzindo preconceitos, quando requereu certidões de antecedentes criminais, de SPC/SERASA, objetos que não tinha relação jurídica do que foi tratado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Minha militância no movimento indígena já foi sob um novo paradigma no entendimento da causa indígena. O marco histórico, as lutas, inquietações e insurgências que modificaram forma de

pensar e de nos vê perante o Estado Brasileiro. Antes eram sob a ótica inclusão forçosa na forma de assimilação compulsória, a exemplo do retrógrado Estatuto do Índio, bem como o tratamento da lei de Registro Público ao assento de nascimento do índio na certidão.

Utilizando como tese o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais individuais de primeira geração, a política de assimilação foi afastada para a política de reconhecimento à diferença a partir da etnicidade dos povos e comunidades tradicionais.

Os organismos internacionais contribuíram para ratificar a nova tendência constitucional, porém, há entraves claros do direito do indígena e de manutenção das normas infraconstitucionais anteriores a nossa Carta Magna que impedem o avanço dos direitos inerentes a população indígena.

Foi proposto neste trabalho um novo Estatuto do Índio, pois há uma clara ambivalência com os preceitos Constitucionais e supralegais da Declaração dos Povos indígenas e da Convenção nº 169 da OIT. Também foi proposta a desburocratização dos assentos de nascimento através do

controle judicial, onde os indígenas, principalmente os não integrados não tem acesso pleno ao Poder Judiciário.

Com o advento da Resolução Conjunta nº 03/2012 do CNJ junto ao CNMP, houve um afastamento de regramento do parágrafo único do art. 55 da lei de registros públicos em relação à discricionariedade do oficial do registro na verificação do nome indígena como vexatório, bem como, a inobservância da regra de obrigatoriedade do registro.

Ocorre que, alguns servidores/trabalhadores dos cartórios e os membros do poder judiciário, ainda desconhecem das normas, constringendo e burocratizando de todas as formas o direito inerente à personalidade do indígena.

Houve avanços sistemáticos em relação os direitos dos povos indígenas, porém, há uma preocupação evidente de nós enquanto indígenas e operadores do direito no direito à informação da Resolução nº 03/2012 ao judiciário e órgãos administrativos, bem como no enfrentamento diário do desrespeito e preconceito ao direito do nome indígena, como pode ser visualizado na descrição do caso concreto de modificação do nome étnico.

Mesmo sendo indígena e advogada para concretizar o meu sonho de carregar a minha etnia na certidão de nascimento não foi nada agradável, tampouco fácil e breve, foi um longo caminho até obter uma sentença favorável, precedida de constituição do advogado, rol de testemunhas, reuni provas que era indígena e que era conhecida pela minha etnia Pataxó Hã-hã-hãe. Tudo muito constrangedor e perceptível à falta de conhecimento pela Magistrada e da Promotora, sem deixar de mencionar o preconceito. O Ministério Público fez um papel ainda pior em dificultar, desde a morosidade do parecer à exigência de antecedentes criminais e certidão do Serasa.

Nenhuns dos entraves mencionados acima me fizeram por um só momento cogitar desistir da ação proposta, visto que serviria de incentivo para outros parentes lutarem e buscar de forma coletiva uma solução, buscando diálogos com instâncias pazes de nos ajudar a implementar e formar novos servidores com o entendimento da Resolução e Constituição Federal a cerca da matéria.

A luta sempre vale a pena, durante a Ação nasceu Ywara Pataxó (Força das

águas), com um entendimento maduro e fortalecido exigir do cartório que cumprisse a Resolução.

Os povos indígenas lutaram e lutam para sobreviver as mais diversas formas de violações de direitos humanos, e no passado não muito distante muitas vezes precisaram esconder a sua identidade cultural para não sofrer o extermínio físico, pois o cultural já foi institucionalizado pelo Estado com a política de integração e assimilação da cultura alheia, sendo o cartório nesses contextos mencionados acima, o grande exemplo de política institucional de negação da identidade dos povos indígenas.

Para nós povos indígenas, ter o direito ao nome étnico garantido e reconhecido é uma das formas de fortalecer nossa cultura, nossas origens, lutas coletivas, e principalmente manter viva a resistência dos nossos antepassados que banharam o solo brasileiro com o próprio sangue. Sabemos que temos enormes desafios, lutamos a vida inteira, desde os nossos antepassados para conquistar direitos, hoje é para não os perder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARTH, Fredrik. **Grupos Étnicos e suas fronteiras**. In: Teorias da Etnicidade. Poutgnart, Philippe & Striff-Fenart, Jocelyne (Orgs.). São Paulo: UNESP, 1995.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, 21 de dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm>. Acesso em 20 de Jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 de Jul. 2019.

BRASIL. **Resolução Conjunta do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre o assento de nascimento de Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=238>>. Acesso em 20 de Jul. 2019.

_____, Constituição Federal. 1988.

_____, Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015/73.

_____, Lei nº 13.146/2015.

_____, Lei nº 13.445/2017.

BRIGHENTI, Clovis Antônio. **Etnicidade: Território e Direito Indígena**. Cadernos do CEOM (UNOESC), v32 p. 99-118, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio, Luiz (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil** - 1ª Ed. Saraiva, 2013.

Cartório deverá fazer registro de nomes indígenas. Jornal Folha do Progresso, 2016. Disponível em: <<http://www.folhadoprogresso.com.br/cartorio-devera-fazer-registro-de-nomes-indigenas/>>. Acesso em 17 de Jan. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Etnicidade da cultura residual mas irreduzível**. p. 235-245. Lua Nova. Revista de Cultura e Política, São Paulo, 1979.

DE CASTRO, Alexandre. **Fundamentos para uma crítica do Estatuto do índio**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM ISSN 1981-3694 (DOI): 10.5902/1981369420970.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. **Manual de direito civil**. volume único - 3ª ed. 2019.

Indígenas poderão colocar origem e etnia na carteira de identidade. *Catraca Livre*, 2019. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/indigenas-poderao-colocar-origem-e-etnia-na-carteira-de-identidade/>. Acesso em 17 de Jan. 2020.

Índios poderão ter direito a nome de sua etnia em documentos. *Senado Notícias*, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/13/indios-poderao-ter-direito-a-nome-de-sua-etnia-em-documentos>. Acesso em 17 de Jan. 2020.

MPF recomenda que a cartórios do sudoeste do Pará que faça registros de nomes indígenas. MPF/Pará Assessoria de comunicação, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-ao-cartorio-de-jacareacanga-pa-que-faca-registro-de-nomes-indigenas>. Acesso em 17 de Jan. 2020.

Mutirão realizado no Pará garante inclusão de sobrenome indígena em RG. CNJ 15 anos, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mutirao-paraense-garante-a-indigena-direito-de-incluir-etnia-no-sobrenome/>. Acesso em: 17 de Jan. 2020.

POUTIGNAR, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguido de |Grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth 141-172. Tradução de Elcio Fernandes. - São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1998.

Registro civil de Nascimento - RCN. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/docb/registro-civil-de-nascimento-rcn?start=1>. Acesso em 20 de Jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Imprensa, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**/ 7ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000SYC20000&processo.foro=1>. Acesso em 20 de Jul. 2019.